MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

COPIA

Processo nº	19647.020471/2008-22
Recurso nº	
Resolução nº	**3402-000.454 – 2ª Turma da 4ª Câmara**
Data	21 de agosto de 2012.
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Mario Cesar Fracalossi Bais (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça, Joao Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
9/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Relatório

CÓPIA

Versa este processo de Auto de Infração no valor originário de R$ 13.138.219,84 (treze milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao COFINS e R$ 932.846,36 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) referentes ao PIS, decorrente de procedimento fiscal realizado no estabelecimento da Recorrente relativa ao ano-calendário de 2004 e 2005, onde foi constatado que os valores declarados na escrituração contábil eram superiores aos informados em DCTF, motivando lançamento fundamentado em falta/insuficiência de recolhimento/declaração de tais tributos.

Cientificado do lançamento em 21/11/2008, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa (fls. 947/971), aduzindo, em síntese, preliminarmente, nulidade do lançamento por constituição inválida do crédito tributário por erros na sua aferição e por desconsideração de documentos juntados. No mérito, sustenta que foi aplicada alíquota relativa ao regime não-cumulativo, para receitas que permanecem sujeitas a cumulatividade, por força das alíneas "b" e "c", do inciso XI, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, eis que provenientes de contratos firmados anteriormente a 31.10.2003.

Por fim, requer o deferimento do prazo de 60 dias para a juntada dos contratos firmados, o deferimento do pedido de perícia e a procedência da impugnação, determinando a anulação dos respectivos autos de infração.

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), houve por bem em considerar procedente o lançamento tributário efetuado, proferido Acórdão nº. 11-25.837, ementado nos seguintes termos:

> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS***
> *Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005*
> *INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS*
> *A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.*
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*
> *Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*
> *INCONSTTTUCIONALIDADE DAS LEIS*
> *Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juizo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.*
> *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou pericial, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/09/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/07/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 31/12/2005
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS
A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.
Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS
Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos Iegais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.
A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias , quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que a falta ou insuficiência de tributo é suficiente para o lançamento tributário, afasta as nulidades apontadas, esclarece que a autoridade administrativa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e também que a realização de perícia é faculdade da autoridade julgadora, realizando-a quando for necessária para seu convencimento, além de desconsiderar a produção de provas em tempo diverso daquele determinado em lei.

Cientificado do Acórdão supracitado em 27/04/2009, conforme AR de fls. 1327, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1330 a 1365) em 25/05/2010, aduzindo os fundamentos que a seguir sintetizo:

- Que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido;

- Que juntou os documentos antes do julgamento pela DRJ, o que é plenamente cabível, tendo em vista que requereu prazo para tal e fez o protocolo das provas dentro deste mesmo prazo;

- Que não pediu pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei, mas sim a não adequação da IN/SRF 468/2004 com as Leis nºs. 10.833/03 e 11.196/05;

- Que as planilhas apresentadas foram indevidamente desconsideradas, assim como não foram verificados os DARFs que demonstram que as retenções na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
9/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

fonte de PIS e de COFINS foram declaradas a menor pelos contratantes, o que teria ocasionado as diferenças devidas;

- Que não se pode tributar a Recorrente pelo regime não-cumulativo de PIS e da COFINS em relação aos contratos firmados anteriormente à 31/10/2003, conforme art. 10, XI, "b" e "c", da Lei nº 10.833/03 e art. 109 da Lei nº 11.196/05;

Ao final, o recorrente pede que seja reformada a decisão recorrida para determinar o retorno dos autos à DRF Recife/PE para a realização de perícia nos documentos, com o fim de que sejam analisados juntamente com o conjunto probatório constante dos autos para que seja declarada a improcedência total das autuações.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 07 (sete) Volumes, numerados manualmente até a folha 1403 (um mil, quatrocentos e três), e após eletronicamente entre as folhas 1.444 e 1.456, além de 10 Anexos, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
9/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Antes de efetivamente adentrar nas questões postas em julgamento, entendo que o processo prescinde da realização de diligência, conforme passo a justificar.

Como se pode verificar da análise dos autos, a contingência fiscal sob análise centra-se, fundamentalmente, em duas questões, a saber:

1. Valor das retenções das contribuições ao Pis e à Cofins, efetuados pelos tomadores de serviços, os quais, segundo a Recorrente, não teriam informado integralmente tais retenções e recolhimentos em suas DIRF´s, o que redundaria na necessidade de análise de documentos juntados pelo contribuinte desde a impugnação apresentada;

2. Submissão de receitas provenientes de contratos firmados anteriormente a 31.10.2003, à tributação pelo regime de incidência cumulativa das citadas contribuições, perquerindo-se sobre a efetiva análise individualizada dos contratos firmados pelo sujeito passivo junto a seus clientes, para se aquilatar estarem ou não (e em que valores), atendidos os requisitos legais que regulam a incidência pela modalidade anterior.

Assim sendo, inicialmente, abordando o primeiro ponto de controvérsia (valor das retenções a ser descontado do crédito tributário), verifica-se que a Fiscalização, ao longo do procedimento fiscal, acatou como comprovados apenas os recolhimentos das retenções constantes das DIRF´s transmitidas pelos tomadores de serviços prestados pela Recorrente, enquanto que esta alega que seus clientes informaram a menor em suas DIRF´s, trazendo documentos que sustentariam seus argumentos.

Passando ao enfrentamento destes argumentos trazidos pela Recorrente, a análise dos autos permite constatar que houve a juntada de diversos documentos, emitidos pelas tomadoras de serviços prestados pela Impugnante (na maioria do "Demonstrativo Anual de Retenção de CSLL, Cofins e Pis/Pasep"), os quais apontariam para a efetivação das retenções das contribuições em tela. Além dessas espécies de documentos, constata-se às fls. 1.077 a 1.081, 1.088 a 1.090, 1.107 a 1.113, 1.117 a 1.130 (sem se considerar o que dos anexos constam), a juntada de comprovantes de recolhimento (DARF´s), o que denota que além da retenção, teria havido também o recolhimento. Do mesmo modo, é crível o documento de fl. 1.082/3, consistente em Dirf-2006 de um contribuinte (Condomínio do Edifício Empresarial Center II), que pode efetivamente não ter sido considerada. Outros há nesse mesmo sentido (p. ex: fl. 1.105/6).

Por sua vez, analisando a decisão recorrida, verifica-se que a DRJ não acatou tais documentos, ao entendimento de que o que consta das DIRF´s transmitidas pelos tomadores de serviços à Recorrente, que foram carreados aos autos ao longo do procedimento fiscalizatório, é o que deve efetivamente ser aceito, não se prestando tais documentos a comprovação de recolhimentos além daqueles constantes das Dirf´s, os quais já teriam sido integralmente considerados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
9/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

No entanto, em que pese os fundamentos meticulosamente sustentados pela decisão recorrida, no caso entendo que, diante dos documentos juntados, caberia aprofundar a análise de tais retenções, ainda que seja para concluir pela inexistência de recolhimento, afastando, então, o direito do contribuinte, mas de forma clara e fundamentada. Tais documentos suscitam neste Relator a necessidade de aprofundar a coleta e análise de prova.

Quanto a segunda questão posta em discussão, atinente ao regime jurídico de tributação aplicável às receitas provenientes de contratos assinados anteriormente a 31.10.2003, especialmente quanto a questões relevantes que importarão em juízo de valor quanto à submissão das mesmas ao regime cumulativo ou ao não cumulativo, igualmente entendo que seja o caso de se aprofundar mais a coleta e análise da prova, por parte dos agentes públicos, antes que se conclua pela existência e montantes envolvidos no lançamento tributário.

Isto porque, a recorrente afirma que a Lei garante a permanência no regime cumulativo para receitas oriundas de contratos firmados até 31.10.2003, seja entre particulares, seja com a Administração Pública direta ou indireta, nos termos das alíneas "b" e "c", do inc. XI, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003. Sustenta que as IN´s nºs. 468/2004 e 658/2006, impuseram restrições na interpretação do que venham a ser as receitas dos contratos referidos, especificamente quanto ao que seja preço predeterminado, ou quanto ao prazo de vigência, prevendo, dentre outras restrições, que o reajuste de preço (em determinadas condições) ou a prorrogação do contrato, impõe a migração das referidas receitas para serem então tributadas pelo regime não-cumulativo.

Por outro lado, ao concluir os trabalhos de fiscalização, quanto aos contratos trazidos pela Recorrente ao longo dos referidos trabalhos, a Autoridade autuante afirma que:

> *"Embora tenha sido intimado, em 22/10/2008, a comprovar mediante apresentação dos contratos e relação descritiva da notas fiscais que compõem os valores aos quais foi aplicada a alíquota de 3%, o contribuinte alegou, verbalmente, que o número de contratos firmados anteriormente a 31/10/2003 era superior a quinhentos e apresentou cópias de 68 contratos. Dentre os contratos apresentados, a maioria não tem prazo de validade superior a doze meses, sendo a vigência prorrogada por Termo Aditivo a eles não se aplicando o disposto no art. 10, inciso XI, letra b da Lei N° 10.833/2003. Por outro lado, dos 68 contratos, cinqüenta e três foram firmados com pessoas jurídicas de direito privado ou com empresas que não são sociedades de economia mista a eles não se aplicando o beneficio previsto no art. 10, inciso XI, letra c, da Lei N°10.833/2003. Em decorrência da não comprovação dos valores aos quais foi aplicada a alíquota de 3% para o cálculo da COFINS, não sendo atendido o Termo de Intimação de 22/10/2008, os valores devidos da COFINS foram calculados mediante a aplicação da alíquota de 7,6%, a partir de fevereiro de 2004."* (destaquei).

Da leitura que se faz desta passagem do processo, e que fora acatado pela DRJ, constata-se que a Autoridade checou os primeiros 68 (sessenta e oito) contratos juntados pelo contribuinte, mas a partir da premissa de que "a maioria deles" não teria prazo de validade superior a 12 meses, e da constatação de que 53 (cinquenta e três) deles não teriam sido firmados com a Administração Pública, mas sim com particulares, não atenderiam os pressupostos legais.

Além disso, ainda antes do julgamento de primeira instância, o contribuinte afirma ter juntado outros 168 (cento e sessenta e oito) contratos, conforme requerimento de concessão de prazo que havia sido por ele feita quando de sua impugnação, os quais, no entanto, igualmente não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida, para se aquilatar se preenchem ou não os pressupostos previstos no art. 10, inciso XI, alíneas "b" e "c", da Lei nº 10.833/03, e outros preceitos legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/09/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Entendo, portanto, que o julgamento que prescinde seja prolatado por este Colegiado, deve pautar-se em informações que permitam constatar de que espécies de contratos se está tratando, as condições que permeiam desde a assinatura, precificação, existência de prorrogação, aditivos diversos, dentre outras questões igualmente importantes para a correta aplicação da legislação de regência da tributação das contribuições em questão.

Na ausência da análise que tenha a participação da Administração Tributária a partir dos documentos e informações ofertados pelos documentos do contribuinte, não vejo como avançar no julgamento sem que antes seja realizado procedimento de diligência, voltada a aquilatar as características dos contratos celebrados pela Recorrente e seus clientes, aprofundando em detalhes que permitirão melhor interpretar e aplicar a legislação tributária, bem assim, com relação à primeira questão posta, se os documentos comprobatórios de retenções juntados, efetivamente redundaram em efetivos recolhimentos por parte dos tomadores dos serviços.

Cabe ressaltar que há permissão para realização desta investigação nesta fase de julgamento, no modo que pode a autoridade julgadora solicitar a confirmadas pela autoridade julgadora, segundo o art. 29, do Decreto-Lei nº 70.235/72, *verbis*:

> *"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

I. Quanto às retenções:

A partir dos documentos juntados, especialmente os denominados de "Demonstrativo Anual de Retenção de CSLL, Cofins e Pis/Pasep"), assim como pelos DARF´s acostados fls. 1.077 a 1.081, 1.088 a 1.090, 1.107 a 1.113, 1.117 a 1.130 (sem se considerar o que dos anexos constam, e outros porventura juntados mas não relacionados), e, ainda, as DIRF´s (fl. 1.082/3 e fl. 1.105/6, exemplificativamente), foram objeto de efetivo recolhimento das contribuições por parte dos tomadores dos serviços da Recorrente, e se foram inseridos, em seus valores corretos, nas DIRF´s que foram considerados pela Autoridade lançadora para abatimento dos valores a recolher, preparando demonstrativo da referida informação fiscal;

II. Quanto às receitas de Contratos celebrados antes de 31.10.2003:

Inicialmente, deve ser observado que os contratos juntados pela Recorrente, seja na fase de fiscalização/impugnação, seja no prazo de 60 (sessenta) dias desta data, deverão ser anexados a estes Volumes e/ou Anexos, para que sejam objeto dos procedimentos de diligência, sendo que a princípio encontram-se em tramitação neste Conselho, em autos com tramitação em separado (números 19647.002292/2009-94 e 19647.002291/2009-40), possivelmente por equívoco de autuação/anexação.

Mostra-se necessário focalizar cada um dos contratos originadores das receitas que compuseram o lançamento tributário em análise, mensurando-as e vinculando-as individualizadamente a cada contrato.

Para tanto, entendo pertinente dividir os contratos em:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/09/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

1. Contratos firmados com a Administração Pública, direta ou indireta, anteriormente a 31.10.2003 ou, se firmados posteriormente, decorram de processo licitatório anterior à referida data, mas, em qualquer caso, cujos contratantes estejam relacionados na alínea "c", do inc. XI, do art. 10, da Lei nº 10.833/03;

2. Contratos firmados com particulares, anteriormente a 31.10.2003, subdividindo-os em:

    a. Contratos por prazo certo/determinado, com vigência original (prevista no contrato) inferior a 01 ano;

    b. Contratos por prazo certo/determinado, com vigência original (prevista no contrato) superior a 01 ano;

    c. Contratos por prazo indeterminado, mas que tenham vigorado (ou seja, foram fornecidos os bens ou serviços, gerando receitas), por período superior a um ano;

3. Para cada um dos contratos acima (com a Administração Pública ou com particulares), apontar se houveram Aditivos contratuais, datando cada aditivo e vinculando-os a cada contrato, informando o que foi objeto de aditivo:

    a. Prorrogação de prazo;

    b. Reajuste de preço em função da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

    c. Reajuste de preço em função de alteração do custo de produção ou da prestação dos serviços;

    d. Prorrogação de prazo e reajuste de preço;

    e. Modificação de outras condições contratuais;

4. Diante do indeferimento do pedido de juntada de documentos, contido na decisão da DRJ, deve ser oportunizada a juntada de outros contratos que porventura digam respeito à matéria tributável sob análise, procedendo-se, então, também quanto a este, de acordo com os itens acima.

5. Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os resultados alcançados, concedendo, ao final, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o Relatório, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSUL JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/09/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSUL JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/0
9/2012 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por JOAO CARLOS CASSUL
I JUNIOR
Impresso em 25/09/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA